Dois Córregos, 22 de agosto de 2025

Ofício Especial

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo N. 22, de 22 de agosto de 2025**, de minha autoria, que **"Dispõe sobre a vedação à nomeação ou designação de pessoas condenadas por crimes, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Dois Córregos, para cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento."**

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Excelentíssima Senhora

ELAINE SCARPIM NAIS

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 22 de 2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação ou designação de pessoas condenadas por crimes, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Dois Córregos, para cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, a nomeação para cargo ou emprego público efetivos, bem como a designação para cargo em comissão ou para exercício de direção, chefia ou assessoramento, das seguintes pessoas:

I – as que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

II – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 2 (dois) anos após o cumprimento da pena, por crime:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro ou o mercado de capitais ou que esteja previsto na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

d) eleitoral, para o qual lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo ou hediondo;

h) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

i) contra a mulher;

j) contra a vida ou a dignidade sexual; ou

k) praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando;

l) contra a criança e adolescente;

m) de maus tratos contra animais;

n) contra indígenas e quilombolas.

III – as declaradas indignas do oficialato, ou que com esse forem incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – as detentoras de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por beneficiarem a si ou a terceiros, mediante abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

V – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

VI – as condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena;

VII – g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VIII – as excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – as demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI – a pessoa físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

XII – o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato; e

XIII – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º O disposto no inc. I do *caput* deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Deverá ser comprovado o não enquadramento entre as pessoas referidas nos incisos I a XIII do *caput* deste artigo:

I – por ocasião da nomeação, bem como anualmente, até 31 de janeiro, no caso de servidores ocupantes de cargos em comissão; e

II – por ocasião da posse ou da admissão, no caso de servidores efetivos, não obstante haja disposição, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

Art. 2º Fica proibido nomear para membro de conselho municipal de cunho fiscalizatório, no âmbito da Administração Pública, e contratar como empregado terceirizado quaisquer pessoas enquadradas entre as referidas nos incisos I a XIII do art. 1º, bem como contratar empresa e entidade sem fins lucrativos dirigidas por essas pessoas e repassar verba pública para essas entidades.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, deverá ser comprovado o não enquadramento entre as pessoas referidas nos incisos I a XIII do *caput* do art. 1º.

Art. 3º As proibições previstas nesta Lei se estendem às contratações de prestadores de serviço terceirizados, quando a pessoa for sócia, dirigente ou administradora da empresa contratada.

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* desse artigo, os contratos já formalizados até a data da publicação desta Lei poderão ser mantidos até o término do prazo originalmente pactuado, porém, fica expressamente vedada a prorrogação, renovação, aditamento com ampliação de duração ou celebração de novo contrato com a mesma empresa, enquanto persistirem as causas de impedimento aqui previstas.

Art. 4º Os prazos dispostos nessa lei obedecem aos definidos na Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar Federal n. 135 de 04 de junho de 2010, bem como aos encontrados no Capítulo VII da Seção III do Título V do Código Penal.

Art. 5º Fica vedada a contratação de pessoas, físicas que tenham exercido nos dois anos anteriores, cargo comissionado ou eletivo na administração pública municipal direta ou indireta, para a prestação de serviços ou fornecimento de bens ao Município de Dois Córregos.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* também se estende às pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário qualquer pessoa que se enquadre nas vedações ali estabelecidas.

Art. 6º O Executivo e o Legislativo Municipais poderão requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca estabelecer um importante marco na busca pela moralidade administrativa no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Dois Córregos. A medida visa vedar a nomeação ou designação de pessoas condenadas por crimes, especialmente aqueles que atentam contra o patrimônio público, a probidade administrativa, ou que impliquem em condutas desonestas e antiéticas, para cargos e funções públicas.

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, é clara ao dispor que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre esses, o princípio da moralidade administrativa assume papel central na presente proposição.

Ele exige que a atuação do gestor público não se restrinja à mera observância da lei, mas que se paute por padrões éticos e de boa-fé, primando pela honestidade, probidade e retidão de conduta. A investidura em cargo ou função pública não deve ser vista como um direito incondicional, mas como um *múnus* que exige, além da capacidade técnica, a idoneidade moral do indivíduo.

A nomeação de pessoas com histórico de condenações criminais para o serviço público não apenas abala a confiança da população nas instituições, mas também macula a imagem da própria Administração, comprometendo a credibilidade e a legitimidade de suas ações. A ressalva é ainda mais pertinente quando se trata de crimes que demonstram uma patente violação de deveres éticos e legais, especialmente aqueles relacionados à probidade e à gestão da coisa pública. Permitir que indivíduos com tais antecedentes ocupem posições de poder ou de acesso a recursos públicos seria incongruente com os valores republicanos e democráticos que regem o Estado brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de outras cortes tem reiteradamente reforçado a importância da moralidade administrativa e a possibilidade de restrições à investidura em cargos públicos com base em condutas pretéritas que comprometam a idoneidade moral.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, ao analisar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que estabelece inelegibilidades com base em condenações criminais transitadas em julgado, confirmou a relevância da moralidade para o exercício de direitos políticos e, por extensão, para a ocupação de cargos públicos.

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Embora o caso específico trate de elegibilidade, a fundamentação do STF no Recurso Extraordinário (RE) 630.147/PR, com repercussão geral reconhecida, ressalta que a proteção da probidade administrativa é um valor fundamental que se sobrepõe a interesses individuais quando em conflito com o interesse público.

O Tribunal tem enfatizado que a moralidade administrativa, no contexto da Lei da Ficha Limpa, representa uma "exigência constitucional de integridade e probidade para o exercício de cargos públicos", o que se alinha perfeitamente com o espírito deste projeto de lei.

A relevância da moralidade administrativa também se manifesta em decisões que versam sobre a exigência de idoneidade moral para o exercício de profissões regulamentadas. Embora não se trate de cargo público, a lógica subjacente é a mesma: a necessidade de garantir que o exercício de funções de interesse público seja confiado a indivíduos cuja conduta inspire confiança.

Em suma, a proposição de vedar a nomeação ou designação de pessoas condenadas por crimes na Administração Direta e Indireta de Dois Córregos é uma medida necessária e em consonância com os mais basilares princípios constitucionais.

Trata-se de um passo fundamental para fortalecer a integridade das instituições, restaurar a confiança dos cidadãos no poder público e assegurar que a gestão da coisa pública seja exercida por indivíduos que realmente preencham os requisitos de probidade e moralidade que o cargo exige.

Diante de sua plena constitucionalidade, legitimidade e necessidade, esta proposta merece o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Dois Córregos, 04 de agosto de 2025

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=GE64Y0171S7P0754, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GE64-Y017-1S7P-0754

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador - 1º Secretário
Assinado em 22/08/2025, às 09:55:18

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - GE64-Y017-1S7P-0754

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br